

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, ao completar dez anos de vigência, revela um cenário de transformações significativas no modo como o direito brasileiro compreende os conflitos e suas formas de superação. As inovações normativas introduzidas pela Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consagraram a autocomposição como vetor de acesso à justiça, buscando aproximar o sistema jurídico de uma cultura de diálogo e corresponsabilidade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel fundamental na expansão dos métodos consensuais de solução de conflitos no Brasil, atuando como promotor de uma cultura de pacificação social no âmbito do Poder Judiciário.

A atuação do CNJ, desde a sua criação em 2005, tem sido crucial para tentar reverter a situação de crise da justiça, que se manifesta pelo abarrotamento e morosidade do Judiciário. O estímulo aos meios autocompositivos de solução de conflitos é uma das frentes da política judiciária nacional para promover o acesso material à justiça.

Contudo, uma década após essas reformas, impõe-se o questionamento sobre a efetividade dessas inovações: até que ponto os métodos autocompositivos, especialmente a mediação, têm conseguido não apenas reduzir a litigiosidade, mas também restabelecer vínculos e produzir soluções socialmente transformadoras? Essa indagação se torna ainda mais relevante quando se observa a sobrecarga do Poder Judiciário e o crescimento das demandas familiares, que expõem a necessidade de práticas mais humanizadas de resolução de conflitos.

Assim, este trabalho busca analisar criticamente a efetividade dos mecanismos autocompositivos introduzidos pelo Código de Processo Civil e pela Lei da Mediação, sob o enfoque da resiliência social e da inovação jurídica, relacionando a mediação com o fortalecimento da cultura de paz e com novas práticas de acesso à justiça.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A mediação, segundo Adolfo Braga Neto (2006), é um método pacífico de resolução de conflitos que se estrutura na atuação de um terceiro imparcial, cuja função é facilitar o diálogo e restabelecer a comunicação entre as partes, permitindo que elas mesmas construam a solução do litígio. Mais do que um meio de obtenção de acordos, a mediação visa à satisfação de necessidades e interesses, sendo um processo educativo e emancipador.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ e a Lei nº 13.140/2015 consolidaram esse paradigma, reconhecendo a mediação como prática essencial à pacificação social e à eficiência do Judiciário. Conforme o art. 1º da referida lei, “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Warat (1999) enfatiza que a mediação representa uma ruptura com o modelo jurídico tradicional, baseado na lógica adversarial do “ganhar-perder”. Para o autor, o mediador atua como um “educador do conflito”, auxiliando as partes a reconhecerem suas responsabilidades e a transformarem o sofrimento em aprendizado. Essa perspectiva aproxima a mediação de uma dimensão pedagógica e terapêutica, voltada à reconstrução de laços sociais e afetivos.

No campo da mediação familiar, Groeninga (2007) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2008) destacam que as rupturas conjugais trazem consigo tensões emocionais e comunicacionais que o processo judicial, por sua natureza, dificilmente consegue apaziguar. A mediação familiar surge, assim, como instrumento de restabelecimento do diálogo e promoção da co-parentalidade, estimulando a corresponsabilidade dos pais e o cumprimento espontâneo dos acordos.

Essa nova abordagem converge com o conceito de resiliência social, entendido como a capacidade de indivíduos e comunidades de se reestruturarem diante das adversidades. A mediação, ao propiciar o diálogo e a empatia, atua como mecanismo de resiliência, permitindo que os sujeitos aprendam a lidar com as diferenças e reconstruam relações baseadas em respeito mútuo e cooperação (VEZZULLA, 2006).

Por fim, a mediação se insere no contexto da inovação social, ao reformular práticas institucionais e promover novos modos de pensar o acesso à justiça. Ao transferir às partes o protagonismo na resolução dos conflitos, ela rompe com a dependência do Estado-juiz e contribui para a democratização do sistema jurídico, alinhando-se às tendências de justiça restaurativa e de humanização das relações jurídicas (BRAGA NETO, 2006; WARAT, 1999).

### 3 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentada em fontes doutrinárias e documentos normativos, incluindo a Lei nº 13.140/2015, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ. Foram consultados textos clássicos e contemporâneos sobre mediação, com destaque para as contribuições de

Warat, Vezzulla, Adolfo Braga Neto, Groeninga e os estudos do IBDFAM, que abordam a mediação familiar e a cultura de paz.

A metodologia busca compreender o fenômeno jurídico da mediação sob uma perspectiva interdisciplinar, articulando elementos do direito, da psicologia e da sociologia jurídica. Essa abordagem permite avaliar se as transformações normativas dos últimos dez anos resultaram em mudanças efetivas de comportamento social e institucional.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados levantados pela literatura especializada e pelas experiências práticas indicam que as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil e pela Lei da Mediação promoveram avanços significativos no plano normativo e institucional. Contudo, há um descompasso entre a implementação formal das políticas públicas e a efetiva internalização da cultura de paz na sociedade brasileira.

Em muitos casos, conforme observa Braga Neto (2006), o resultado das sessões de mediação tem se limitado à formalização de acordos superficiais, sem que se alcance a verdadeira transformação das relações subjacentes. A ausência de formação interdisciplinar dos mediadores, a falta de acompanhamento pós-acordo e a resistência cultural de operadores do direito ainda vinculados à lógica adversarial comprometem a consolidação dos objetivos da mediação.

Groeninga (2007) destaca que, nas disputas familiares, a mediação eficaz não é aquela que encerra o processo com um termo de acordo, mas a que restabelece o diálogo e permite que os envolvidos retomem a capacidade de comunicação autônoma. Nesse sentido, a mediação deve ser compreendida não como fim em si mesma, mas como processo contínuo de reconstrução de vínculos e de aprendizagem social.

Por outro lado, a Resolução nº 125/2010 e a Lei nº 13.140/2015 representaram inovação institucional, ao reconhecer a mediação como política pública de justiça e estabelecer os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Esses centros, conforme previsto no art. 165 do CPC, tornaram-se espaços de experimentação democrática e inovação social, ao aproximar o cidadão das práticas restaurativas e colaborativas.

Apesar disso, ainda é necessário avaliar se o sistema tem conseguido romper com a dependência do processo judicial. A permanência de uma cultura de litigiosidade e a busca por soluções rápidas podem resultar em acordos frágeis, que não resolvem as causas estruturais do conflito. A efetividade da mediação, portanto, deve ser medida não apenas

pelo número de acordos firmados, mas pela durabilidade das soluções e pela capacidade de gerar transformações relacionais e comunitárias.

Assim, para que a cultura de pacificação social seja plenamente concretizada, são necessárias políticas públicas mais amplas, que sejam direcionadas não só ao Judiciário, mas também à sociedade civil, aos acadêmicos e, principalmente, aos currículos das Faculdades de Direito

A mediação, ao promover a corresponsabilidade e a escuta ativa, constitui um instrumento de resiliência social, ao possibilitar que os sujeitos se percebam como agentes de mudança e coprodutores de justiça. Essa dimensão ressignifica o conceito de acesso à justiça, expandindo-o para além da prestação jurisdicional, conforme aponta Warat (1999), ao afirmar que “o verdadeiro acesso à justiça é aquele que devolve às pessoas a capacidade de gerir seus próprios conflitos”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados dez anos do Código de Processo Civil, pode-se afirmar que o Brasil consolidou um marco jurídico favorável à mediação e aos métodos autocompositivos. Todavia, o desafio atual é de natureza cultural e pedagógica. É necessário que mediadores, magistrados e advogados assumam a mediação não apenas como técnica procedimental, mas como prática social de reconstrução de vínculos e promoção de cidadania.

A efetividade da mediação, portanto, depende da formação interdisciplinar dos mediadores, do fortalecimento dos programas de acompanhamento e da ampliação de políticas públicas que fomentem a cultura do diálogo. A mediação deve ser compreendida como inovação social, capaz de transformar o paradigma do acesso à justiça e promover a resiliência das relações humanas em um contexto de crescente complexidade social.

Assim, a celebração dos dez anos do Código de Processo Civil não deve ser apenas um marco comemorativo, mas um convite à reflexão sobre o papel da mediação como ferramenta de reconstrução social e consolidação de uma justiça verdadeiramente restaurativa, inclusiva e democrática.

## REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos no contexto familiar. São Paulo: IMAB, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

GROENINGA, Giselle Câmara. A Contribuição da Mediação Interdisciplinar um novo Paradigma para a Conciliação. São Paulo: Revista do TRT da 2ª Região, n 8/2011, p. 29-70.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Direito de Família e Mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos. Belo Horizonte, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação, teoria e prática. Guia para Utilizadores e Profissionais. 1 ed Lisboa: Agora Publicações. Lda, 2003. V. 5000. 127p

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.